



**Câmara Municipal de Conceição de
Macabu - RJ - Conceição de Macabu -
RJ**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000015

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/02/24000015

Número / Ano	000015/2026
Data / Horário	24/02/2026 - 16:45:00
Ementa	Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 05/2026.
Autor	COEDUC - Comissão de Educação
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	5
Número da Matéria	2
Emitido por	FellipeStael

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 24013/26
Rubrica:  Fls. 02

Câmara Municipal de Conceição de Macabu/RJ
Comissão Permanente de Educação – COEDUC

Presidente: Cláudio Willians Ramalho Neves Junior

Relator: Pedro Henrique Fontes Faria de Azevedo

Membro: Samuel Terêncio da Silva

PLO nº 008/2026 – de autoria do Poder Executivo

PARECER

APROVADO POR UNANIMIDADE
25/02/26
PRESIDENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a adequação da remuneração dos profissionais do magistério da rede pública municipal ao Piso Salarial Profissional Nacional, referente ao exercício de 2026.

A proposição foi inicialmente pautada sob *regime de urgência*, sem submissão prévia à Comissão Permanente de Educação.

Na sessão plenária extraordinária realizada em 10 de fevereiro de 2026, com fundamento nos arts. 71, 76, 77 e 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi requerido pela Comissão Permanente de Educação – composta pelo Vereador Claudio Willians Ramalho Neves Junior (Presidente), Vereador Samuel Terêncio da Silva (Membro) e por este Relator – a audiência formal desta Comissão, nos termos do art. 76, que autoriza a oitiva de Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída.

O requerimento foi submetido ao Plenário e aprovado por unanimidade, conforme consta da ata da referida sessão.

No mesmo dia, após a sessão, a Comissão de Educação, juntamente com demais vereadores, participou de reunião com representantes do magistério no gabinete do Prefeito Municipal, para relatar as preocupações em relação ao projeto. Ausente o prefeito, o poder Executivo foi representado na reunião pelo Chefe de Gabinete, Secretário de Governo, Secretário de Serviços Públicos e Procurador Geral.

Processo
Rubrica

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 0151
Rubrica



No dia subsequente, esta Comissão reuniu-se para instrução da matéria, ocasião em que recebeu:

- Professores da rede pública municipal;
- O representante do SEPE local, Sr. Renato Batista;
- O corpo jurídico do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação - SEPE/RJ, que participou remotamente por videoconferência, tendo sido apresentadas considerações técnicas pelo advogado Alexandre Luis Bade Fecher.

As manifestações colhidas foram devidamente consideradas para fins de elaboração do presente parecer.

II - PONTOS CENTRAIS DA ANÁLISE

A *questão central* que se impõe à análise desta Comissão reside na **natureza jurídica da verba prevista no projeto**. A proposição utiliza a expressão **"complementação remuneratória"**, afirmando que tal medida se destina exclusivamente à adequação ao piso salarial nacional.

Todavia, essa escolha terminológica não é neutra nem meramente formal. Ao contrário, ela produz efeitos jurídicos concretos.

1. A diferença entre "complementação" e "reajuste"

O projeto utiliza a expressão "complementação remuneratória". Essa escolha tem consequências práticas.

Complementação remuneratória:

- É parcela destacada do vencimento básico;
- Pode ser considerada transitória;
- Pode não repercutir integralmente em férias, triênios, progressões e previdência;
- Pode ser alterada ou retirada por lei posterior.

Reajuste do vencimento básico:

- Integra-se estruturalmente à carreira;
- Incide sobre todas as vantagens legais;
- Consolida a base salarial do servidor;
- Garante maior segurança jurídica.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº
Rubrica

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº
Rubrica



A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece que o piso salarial nacional corresponde ao **vencimento básico da carreira**. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, confirmou que o piso não pode ser cumprido por meio de gratificações ou parcelas complementares apartadas do vencimento básico.

Assim, utilizar "**complementação**" em vez de "**reajuste**" pode fragilizar a estrutura da carreira e contrariar a lógica estabelecida pela legislação federal.

2. Piso é mínimo, não é teto

Além disso, verifica-se que o percentual proposto pelo Executivo limita-se estritamente ao necessário para atingir o valor nominal do piso nacional. **Não há previsão de recomposição inflacionária integral**, tampouco qualquer ganho real.

Se o índice aplicado não alcança sequer o percentual da inflação acumulada, há, na prática, **redução do poder aquisitivo**. O piso nacional constitui **patamar mínimo, não podendo ser utilizado como teto** remuneratório ou como instrumento de achatamento da carreira.

3. Valorização do magistério e realidade da categoria

Não se pode perder de vista o contexto mais amplo em que se insere a discussão. Os profissionais da educação pública brasileira enfrentam desafios estruturais significativos: precariedade de infraestrutura em muitas unidades escolares, turmas numerosas, escassez de recursos pedagógicos, exigências crescentes de desempenho, sobrecarga administrativa e índices preocupantes de adoecimento físico e emocional.

A valorização do magistério não é concessão graciosa do poder público, mas imposição constitucional. Enfraquecer a natureza do vencimento básico por meio de parcelas transitórias significa comprometer a atratividade e a estabilidade da carreira, com reflexos diretos na qualidade do ensino ofertado à população.

III – DA EMENDA MODIFICATIVA

Com fundamento no art. 73, §4º, do Regimento Interno, que autoriza a Comissão a *sugerir emendas*, combinado com o art. 118, §5º, que define emenda modificativa como *aquela que altera a redação da proposição*, esta Comissão propõe a seguinte alteração:

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº
Rubrica

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº
Rubrica



1. A substituição da expressão
"complementação remuneratória"
por
"reajuste do vencimento básico";
2. A supressão do termo
"exclusivamente".

Assim, o art. 3º da Lei nº 1.997/2026 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Aos cargos da classe 'E' e classe 'E1' será concedido reajuste do vencimento básico para fins de adequação ao piso salarial profissional nacional do magistério, nos termos da legislação federal vigente."

Com essa alteração, preserva-se a constitucionalidade da norma, garante-se coerência com a Lei do Piso e evita-se fragilização da estrutura remuneratória do magistério municipal.

IV – CONCLUSÃO

Não obstante a adequação técnica ora proposta, esta Comissão não pode deixar de registrar sua **preocupação com o percentual adotado** pelo Poder Executivo, **limitado estritamente ao alcance do piso nacional, sem qualquer sinal concreto de recomposição inflacionária ou ganho real.**

Tal medida, embora formalmente suficiente para atender ao mínimo legal, revela-se insuficiente para enfrentar a **corrosão do poder aquisitivo**, ao não superar sequer a inflação do período, o reajuste proposto mantém os profissionais do magistério em permanente estado de contenção financeira, apesar da **relevância social de sua função.**

Fica aqui consignado, de maneira clara e respeitosa, que **os professores de nosso município merecem mais do que o mínimo obrigatório: merecem reconhecimento efetivo, valorização concreta e políticas que reafirmem, na prática, e não apenas** discurso, o compromisso público com a educação.

CA
Sep
Processo
Rubrica

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 2613
Rubrica FI



Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação manifesta-se **favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei nº 08/2026, *desde que acolhidas as emendas* modificativa e supressiva ora propostas, por entender que somente dessa forma se assegura conformidade com a Constituição Federal, com a legislação nacional e com o princípio da valorização dos profissionais da educação.

É o parecer.

Conceição de Macabu/RJ, 23 de fevereiro de 2026.


PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO
Relator da Comissão de Educação
Vereador – PDT/RJ

SAMUEL TERÊNCIO DA SILVA
Membro da Comissão de Educação
Vereador – SDD/RJ

Cláudio Willians Ramalho Neves Junior
Presidente da Comissão de Educação
Vereador – União/RJ

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 01505
Rubrica  Fls. 07

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 01505
Rubrica  Fls. 07